



Homologado na 416ª  
ROP, de 25/05/2017.

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

### PARECER TÉCNICO DEFISC Nº 01/2017

Referente ao PAD nº 55/17 que trata de solicitação de parecer a respeito de campo de estágio para graduação de enfermagem no Serviço de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel - SAMU, de Porto Alegre-RS.

#### I - RELATÓRIO

Trata o presente parecer de análise de questionamento formulado pela enfermeira Dinorá Cláudia Cenci – COREN-RS 76824, Coordenadora do Núcleo de Educação Permanente do SAMU-Porto Alegre, onde solicita parecer técnico deste Conselho sobre “o campo de estágio para alunos de graduação em enfermagem” naquele serviço.

Devido às peculiaridades do atendimento pré-hospitalar móvel, onde as equipes de suporte avançado e suporte básico estão distribuídas em diferentes locais da cidade, objetivando com isso diminuir o tempo resposta ao atendimento de vítimas com agravo à saúde, manifesta a opinião de que: “a configuração das equipes atende a Portaria GM/MS nº 2048/02, contudo, tal conjuntura acarreta em dificuldades para oportunizar o campo de estágio, porque não contempla as exigências da Resolução COFEN nº 441/13”.

Esclarece que o campo de estágio abrange a área de gestão do serviço, a central de regulação às urgências e o atendimento realizado pelas equipes de suporte avançado e de suporte básico, “possibilitando ao aluno conhecer e compreender a rede de saúde como um todo, principalmente na urgência”. Destaca ainda que, “as atividades dentro das ambulâncias poderão ocorrer em carácter observacional”.



Homologado na 416ª  
ROP, de 25/05/2017.

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

### II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

De antemão, cabe salientar que este parecer estará fundamentado no respeito às competências estabelecidas na legislação vigente em relação aos estágios curriculares do Curso de Graduação em Enfermagem, bem como, em relação à fiscalização do exercício profissional.

Em relação aos campos de estágios, a Lei nº 8080/1990, art. 6º, inciso III, que regulamenta o art.200 da CF/1998 disciplina a ordenação da formação de recursos humanos para a área da saúde, estipulando como um dos objetivos do Sistema Único de Saúde. O Parágrafo Único do art. 27 deste mesmo diploma legal, define a rede de serviços do SUS como campo de prática para a formação de recursos humanos para a área da saúde.

No que se refere à participação do Enfermeiro na supervisão de atividade prática e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem, a Resolução COFEN nº 441/2013, em seu art. 2º, estabelece que as atividades práticas são de competência do Enfermeiro Docente e no art. 3º, que o Estágio Curricular Supervisionado deverá ter acompanhamento efetivo e permanente pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente. Estipula ainda, em seu art. 5º, que no estágio curricular supervisionado há que ser considerado, nos termos do art. 95 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a proibição de “eximir-se da responsabilidade por atividades executadas por alunos ou estagiários, na condição de Docente, Enfermeiro Responsável ou Supervisor”.

Conforme informado pela Demandante, o objetivo do estágio é proporcionar aos graduandos a possibilidade de vivenciar, refletir e, certamente, analisar em conjunto com o professor orientador da instituição de ensino e o supervisor da parte concedente, a rede de atenção à saúde na sua globalidade,



Homologado na 416ª  
ROP, de 25/05/2017.

## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

com enfoque especial nas urgências. Sob este aspecto, percebe-se que a atividade prática, visando desenvolver habilidades técnicas, não é o objetivo do estágio ora em análise. Neste molde, o estágio dos alunos tem como objetivo fazê-los observar os diversos componentes da rede de atenção à saúde e, posteriormente, em conjunto com professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, discutir e analisar as situações vivenciadas durante o período de observação.

Convergindo com a situação apresentada no parágrafo anterior, cabe salientar que as diretrizes para a organização e realização de estágios estão estabelecidas na Resolução CNE/CES nº 1/2004. O artigo 2º, parágrafos 1º e 2º desta Resolução estabelece que a competência para o planejamento, execução e avaliação do estágio é de responsabilidade da instituição de ensino.

Art. 2º - O estágio, como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo, é essencialmente uma atividade curricular de competência da Instituição de Ensino, que deve integrar a proposta pedagógica da escola e os instrumentos de planejamento curricular do curso, devendo ser planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos.

§1º A concepção do estágio como atividade curricular e Ato Educativo intencional da escola implica a necessária orientação e supervisão do mesmo por parte do estabelecimento de ensino, por profissional especialmente designado, respeitando-se a proporção exigida entre estagiários e orientador, em decorrência da natureza da ocupação.

§ 2º Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis, das características regionais e locais, bem como das exigências profissionais, estabelecer os critérios e os parâmetros para o atendimento do disposto no parágrafo anterior.

Portanto, foge da alçada deste Conselho o estabelecimento de critérios e parâmetros em relação ao detalhamento, orientação e supervisão de estágios curriculares, cabendo-lhe tão somente fiscalizar e fazer cumprir a lei do Exercício



Homologado na 416ª  
ROP, de 25/05/2017.

## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

Profissional e o disposto no artigo 5º do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Por derradeiro, os profissionais Enfermeiros da parte Concedente, devem observar o disposto no art. 70 – Seção IV do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, que estabelece como responsabilidade e dever o estímulo, a facilitação e a promoção ao desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovadas nas instâncias deliberativas da instituição.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do questionamento feito, esclarecemos que:

1. O Serviço de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel de Urgência – SAMU, como componente da rede de atendimento às urgências e inserido no contexto do Sistema Único de Saúde – SUS, tem o compromisso de ofertar o serviço como campo de estágio para cursos de graduação em Enfermagem (Lei nº 8080/1990, art. 6º, inciso III), abrangendo as áreas citadas pela demandante: gestão do serviço, central de regulação às urgências e o atendimento realizado pelas equipes de suporte avançado e de suporte básico,
2. Nos estágios onde inexistem atividades práticas envolvendo o paciente, caracterizando-se como estágio observacional, a supervisão ocorrerá de acordo com o projeto pedagógico estabelecido pela instituição de ensino, conforme Resolução CNE/CES nº 1/2004.
3. Cabe ao COREN-RS, cumprir e fiscalizar o que determina:



Homologado na 416ª  
ROP, de 25/05/2017.

## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

- A Resolução 441/2013, especificamente em relação aos artigos 2º, 3º e 5º, ressaltando que o art.3º estabelece que o estágio curricular supervisionado deva ter acompanhamento efetivo e permanente, e nas condições ora analisadas, não necessariamente de modo direto, e sim, na forma de “rounds”, reuniões de avaliação e discussão, ou outros métodos previstos pelo projeto pedagógico da instituição de ensino.
- A Lei nº 7498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem.

Nestas condições, o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN-RS não vislumbra qualquer óbice na realização de estágio curricular por Graduandos de Enfermagem nos Serviços de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel.

É o Parecer.

Porto Alegre, 25 de maio de 2017.

**Claúdia Mastracusa Espindola – COREN-RS 52967**

**Coord. DEFISC/COREN-RS**

**João Carlos da Silva – COREN-RS 30181**

**Conselheiro Suplente**

**Nelci Dias da Silva – COREN-RS 54423**

**Conselheira Suplente**